

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA PARÁ Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 -SEMAD/PMM

BM LOCAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 20.548.634/0001-90, com sede na Rua Equador, nº 47, Quadra 02-b, Espigão, Novo Repartimento – PA, CEP 68.473-000, por intermédio do seu Representante Legal subscrito, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e no art. 26, do Decreto 5.450/05, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 -SEMAD/PMM, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada no sítio COMPRASNET em 16 de agosto de 2023. Nesse contexto, o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação. Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

A empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA foi classificada e habilitada para o Lote 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 -SEMAD/PMM, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica e às propostas comerciais. Nessa senda, a Recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a classificação e a habilitação da Recorrida.

III. OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O instrumento convocatório, em seu subitem 6.6 e subitem 6.6.1, consignou quais os requisitos necessários para a (aceitação) da proposta vencedora pelos licitantes. Veja-se: 6.6 e 6.6.1. "6.6. No encaminhamento da Proposta Comercial, deve a Licitante comprovar contrato, posse ou propriedade de pelo menos 30% (trinta por cento) dos itens disputados, com juntada também de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV atualizado, a fim de garantir o atendimento de parcela razoável da frota desejada e a continuidade dos serviços"

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 6.6 e subitem 6.6.1. é suficientemente claro ao determinar que deveria comprovar pelo menos 30% (trinta por cento) dos itens disputados, com juntada também de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV atualizado, a fim de garantir o atendimento de parcela razoável da frota desejada e a continuidade dos serviços.

Neste aspecto, oportuno esclarecer que o próprio instrumento editalício do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-014 -SEMAD/PMM, tratou de diferenciar as características para fins de habilitação.

Pelas razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

Assim não fosse, não teria o Edital previsto a exigência de pelo menos 30% (trinta por cento) dos itens disputados, com juntada também de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV atualizado, a fim de garantir o atendimento de parcela razoável da frota desejada e a continuidade dos serviços.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital no particular do 6.6 e subitem 6.6.1.

Há, portanto, inconteste risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa indicada como vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado. Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentário à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

“A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. (Grifos acrescidos).

Comungando de idêntico entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital, senão, veja-se:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Forçoso salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o Edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez, 2003.p. 00213.)

Por todos os ângulos que se enxerga a questão, com a devida vênia, outra não deve ser a decisão senão a inabilitação da Empresa Recorrida.

Por descumprir exigência que decorre de lei, como deriva da aplicação do próprio Edital, deve ser reformada a decisão administrativa que classificou e habilitou a Recorrida para o Lote 01.

Logo, a Recorrida efetivamente descumpriu o Edital, especialmente os subitens 6.6 e 6.6.1 do edital e Termo de Referência, razão esta que justifica a desclassificação da sua proposta comercial e sua inabilitação no certame, com amparo no próprio Edital em comento, e sob o manto do Princípio da Vinculação ao Edital, desdobramento do Princípio da Isonomia.

IV. OS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inabilitar a Recorrida MAX EMPREENDIMENTOS LTDA para o Lote 01, bem como para desclassificar a sua proposta comercial para o respectivo lote, consoante à fundamentação supra;

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Novo Repartimento-PA, 25 de agosto de 2023

ELAN DA SILVA RODRIGUES
CPF 904.451.712-00
PROCURADOR.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA

Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2023-014 SEMAD/ PMM

R SOUZA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 15.812.612/0001-56, com endereço na Rua Dist. Industrial, setor T, quadra E, lote 04, nº 04, Galpão 2, Distrito Industrial, Ananindeua-Pa, neste ato representado por seu Sócio Proprietário, Srº RONALDO DA SILVA DE SOUZA, conforme RG nº 2216512 e CPF nº 426.359.772-91, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da INABILITAÇÃO da referida recorrente, RSOUZA & CIA LTDA e da CLASSIFICAÇÃO da licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº 27.467.319/0001-88, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, frisa-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três dias), da decisão que declare o vencedor em pregão. Bem como, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o art. 44, preceitua que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer”.

Data da Sessão: 16/08/2023

Data abertura manifestação Recurso: 22/08/2023

Data Máxima para apresentação: 25/08/2023

Data da apresentação: 25/08/2023

Considerando que o pregoeiro exauriu ato de anuência favorável a intenção de recurso no dia 22/08/2023, e que o prazo fatal começa a contar do dia útil subsequente, isto é em 23/08/2023, findando o prazo para apresentação de recurso na data de 25/08/2023. Com efeito a recorrente atende o prazo legal preceituado, sendo portanto o presente Recurso Tempestivo, devendo ser recebido, apreciado e julgado em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

I- DOS FATOS E DO DIREITO

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

No dia 22/08/2023, a Recorrente foi declarada a detentora do melhor lance, em seguida requereu-se a composição acompanhada da proposta, após análise da comissão licitante a empresa foi desclassificada, com a justificativa de que a mesma descumpriu os trâmites editalícios, uma vez que “não informou os custos dos motoristas nos itens 13, 14 e 16”, toda via ao chamar a próxima empresa com menor lance, foi identificado pela comissão que sua composição encontrava-se em desconformidade, todavia o senhor pregoeiro abriu prazo de 15 minutos para correção da composição apresentada pela licitante MAX EMPREENDIMENTOS, exaurindo a seguinte mensagem “Sr. Fornecedor, ajustar planilha de composição do item 12 apresentada, as demais composições estão de acordo”.

Ora, a comissão primeiramente desclassifica a recorrente por conta de supostas inconformidades na composição, entretanto aceita a desconformidade da 2º empresa com melhor lance e concede a ela o direito de ajustar sua composição.

Diante dos fatos, demonstra-se de forma cristalina que houve violação ao Princípio da Igualdade e isonomia, uma vez que a comissão licitante nega o direito de correção a sua composição a 1º vencedora, porém concede logo adiante à 2º vencedora prazo para correção de sua composição. O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias. Neste interim, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que a discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

Destarte, a relação paritária resta não existente, haja vista que em uma mesma situação ocorre tratamento divergentes entre as licitantes.

DAS INCONFORMIDADES DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

1- DO ACEITE DA COMPOSIÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A composição da empresa MAX EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP aceita pela comissão licitante encontra-se livre de vícios, como pode-se observar a seguir:

Item 1: O licitante informa em sua composição no item 1, o valor unitário de R\$ 12.000,00 correspondente aos seis caminhões basculantes, isto é, cada veículo tem um aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que, conforme composição os 6 veículos alugados, totalizam o montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) anualmente, o que é fora da realidade. Além do mais, o licitante não junta contrato de aluguel, comprovando tais valores, somente contrato de comodato, que corresponde a um empréstimo sem remuneração, conforme art. 579 do Código Civil

Art. 579. "O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto".

Item 4: Na mesma vertente, no item 4 (Caminhão compactador e coletor de lixo) informa na sua composição o valor unitário de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) correspondente a 3 coletores de lixo, ou seja, o valor unitário de cada veículo é de R\$ 5.666,66 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista que o valor total anual é de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), o que encontra-se totalmente fora da realidade. No mais, a licitante não apresenta contrato de aluguel, como já mencionado no item 1, não tendo como comprovar os valores expostos em sua composição, vale ressaltar que a mesma apresenta contrato de comodato, comprovação esta sem validade, pois vai de contra com as informações fornecidas pela licitante em sua composição.

Ante ao exposto, como pode o licitante apresentar contrato de comodato, e em contrapartida constar em sua composição valor de aluguel? entende-se então, que este paga aluguel destes veículos. Afinal, há clara diferença disposta em nosso Código civil entre comodato e aluguel, vejamos:

Aluguel: Art. 565. "Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição".

Comodato: Art. 579. "O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto".

2- DOS CRLVs DESATUALIZADOS

O Termo de Referência do presente edital traz no bojo do item 5.2, "b", o seguinte:

Item 5.2, "b". que a licitante deve apresentar DOCUMENTAÇÃO DE REGISTRO ATUALIZADA.

Na mesma vertente no item 6.6 deste, aduz que:

Item 6.6. "no encaminhamento da proposta deve ser enviado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV "ATUALIZADO".

Por fim no item 6.6.1 consta que:

Item 6.6.1. "Para cumprimento do item acima, deve-se anexar a comprovação da propriedade posse e CRLV ATUALIZADO".

Considerando os itens mencionados, retirados do Termo de Referência correspondente ao referido edital, a licitante MAX EMPREENDIMENTO, descumpra mais uma regra editalícia, uma vez que apresenta CRLVs desatualizados, estando portanto em desconformidade no que tange ao Termo de Referência publicado neste edital.

Abaixo, planilha com dados dos CRLVs apresentados pela licitante declarada vencedora:

VEÍCULO PLACA EXERCÍCIO RENAVAL

VW/ MPOLO TURINO GUV nº da Placa ILEGIVEL 2020 0083039122-3

VOKS/ BUSCAR URBANUSS U JTU5096 2019 0089104685-2

M BENZ/ ATRON 2324 (BASCULANTE) NET7432 2021 40452116025

M. BNZ/L1620 JVB7257 2019 00933336291-9

IVECO TECTOR 240E25 nº da Placa ILEGIVEL SEM ANO DE EXERCÍCIO 0033295286-0

M BENZ/L 1620 (BASCULANTE) DJB0019 2019 0085233355-2

M. BENZ/ 2423 B JVE4861 2019 00875809863

GMC/ 12.170 CYB0580 2020 00750410892

FORD/CARGO 2428 CN OFJ3678 2019 0037444156-1

FORD/ CARGO OFI6521 2019 00450578160

FORD/CARGO 2422 E JVC6757 2019 00933887574

CRLV (PG 23) TOTALMENTE ILEGÍVEL:

VW/24.250 CNC 6X2 OBZ9108 SEM ANO DE EXERCÍCIO 37116002-2

VW/26.280 CRM 6X9 (BASCULANTE) OFP1417 SEM ANO DE EXERCÍCIO 483992525-0

3- DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE POSSE

A licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP apresenta uma declaração de propriedade dos seguintes veículos:

- coletor compactador de lixo lótus serie 097, 2010/2010;
- espargidor de asfalto EHR 600, serie 563, 2006/2006
- escavadeira de esteira CAE CK88, 2000/2001;
- rolo compactador liso caterpillar CP 533d, 2004/2004;
- rolo compactador pé de carneiro CT 300, Dinapac, 2011/2011;
- Trator esteira caterpillar D4E, 2006/2007
- trator agrícola CBT 2105, 2003/2004.

Todavia, não junta qualquer documento comprobatório, tais como notas fiscais, recibos e/ou contratos, não tendo por si só validade, haja vista que uma simples declaração não comprova de fato e direito que determinado veículo é de propriedade legal do declarante, sendo este totalmente inseguro seguindo a vertente das regras editalícias.

A apresentação da referida declaração vai de contra o aduzido no item 6.6.1, vejamos:

Item 6.6.1. "... deve-se anexar a comprovação DA PROPRIEDADE/ POSSE".

Diante ao exposto, fica evidenciado que a licitante declarada vencedora, está em desconformidade com as regras explícitas no edital, tendo o vista seu termo de referência, que o compõe.

4- DA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE DO ITEM 7 DA PROPOSTA - "PLATAFORMA"

A Licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA, não comprova posse ou propriedade do item 7 da proposta, qual seja:

Objeto item 7: "Caminhão Trucado equipado com Plataforma Elevatória (Prancha para transporte de Máquinas, capacidade mínima de 12 Ton. de no mínimo 7 metros), com motorista e manutenção e sem combustível;

O referido veículo - Plataforma, não está em nome da empresa licitante, este apresenta como documento de comprovação um documento do DNIT, e o mesmo

encontra-se em nome da empresa D & A TRANSPORTE E COMERCIO LTDA, não demonstrando qualquer relação com a licitante MAX EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em vista disso, sendo o comprovante juntado correspondente a empresa diversa, sem apresentação de contrato de aluguel ou outro documento de comprovação de posse, resta evidente que a licitante descumpriu o item 6.6.1 do Termo de referência.

Item 6.6.1. "... deve-se anexar a comprovação DA PROPRIEDADE/ POSSE".

5- DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DISPOSTO NO ITEM 6.8, "a"

Nos termos do item 6.8,"a", é necessário apresentar:

Item 6.8, "a". "Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, no raio de 15 (quinze) quilômetros. A licitante não apresentou a referida declaração, descumprindo portanto, o item 6.8, "a", do Termo de Referência.

II- DOS PEDIDOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para o fim de:

a) Corrigir a INABILITAÇÃO/ DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R SOUZA & CIA LTDA, tornando-a apta a retornar ao certame;

b) Reconsidere a habilitação da empresa declarada vencedora no certame MAX EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP, tornando a INABILITADA em decorrência de não atender os requisitos do edital.

c) ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso, devidamente informado, com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa. Informamos, ainda, que caso não seja atendido os referidos pedidos, será efetuada representação ao Tribunal de Contas

do Estado do Pará a fim de ser submetido a análise relativa ao presente processo, verificando-se as irregularidades apontadas.

Ananindeua, 25 de Agosto de 2023

Nestes termos,
Pede deferimento.